DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9782/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4599/2014
PROTOCOLO	: 1485701
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS. 2ª E 3ª FASE. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à formalização do **Contrato Administrativo n° 193/2014** e sua Execução Financeira, formalizado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **HWR Locadora de Veículos e Serviços LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.711.978/0001-00**.

Na Decisão Singular DSG - G.ICN - 8876/2015, julgou-se regular procedimento licitatório Pregão Presencial nº 129/2013, proferida no Processo TC/4692/2014.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Gestão de Educação acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **Regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n° 193/2014**, bem como, pela **Regularidade** do **1º, 2º e 3° Termos Aditivos** e da **Execução Financeira**, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE - 6227/2021"** a Peça Digital n.º 24 (fls. 74/78), e no R. Parecer Análise **"PAR - 2ª PRC - 8610/2021"** a Peça Digital n.º 25 (fl. 79/80).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa so exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

Partindo do pressuposto presente no capítulo III da Lei nº 8.666/1993, constata-se que o **Contrato Administrativo n° 193/2014** atendeu os trâmites legais quanto a sua formalização, visto que contém todas as cláusulas essenciais previstas no art. 55, seguindo a conformidade vigente no edital de licitação.

Ademais, embora conste a realização de termos aditivo, no dispositivo da Análise “ANA - DFE - 6227/2021” a Peça Digital n.º 24 (fls. 74/78), e no R. Parecer Análise “PAR - 2ª PRC - 8610/2021” a Peça Digital n.º 25 (fl. 79/80), não houve formalização de **1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n° 193/2014**.

Por fim, em relação à **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n° 193/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo as notas fiscais atestadas pelos fiscais do contrato. Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	**R$ 48.970,00**
Termos Rescisão	R$ 42.359,05
Valor Contratual Final	**R$ 6.610,95**

Notas de Empenho	R$ 48.970,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 42.359,05
Saldo Notas de Empenho	**R$ 6.610,95**
Ordem de Pagamento	**R$ 6.610,95**
Notas Fiscais	**R$ 6.610,95**

Ressalta-se, que o Termo de Rescisão do Contrato encontra-se presente à fl. 48, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **Contrato Administrativo n° 193/204** e da **Execução Financeira**, firmado entre o **Município de Paraíso das Águas**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 17.361.639/0001-03** e a empresa **HWR Locadora de Veículos e Serviços LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.711.978/0001-00**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, §4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito no **CPF sob o n.º 562.352.671-34**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA